

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS UMA VISÃO JURÍDICA E SOCIAL¹

JORGIANE PADILHA²

RESUMO

Tratam-se respectivamente das várias maneiras de colocação em família substituta, sendo elas, a guarda a tutela e a adoção, para então adentrar-se na adoção para casais homoafetivos, principal cerne. Do surgimento de um novo conceito de família, que abrange a isonomia, bens jurídicos a serem tutelados, bem como a falta de legislação para que sejam regulados tais temas; dos parâmetros e fundamentos orientadores desse novo direito. Pode-se constatar que o verdadeiro orientador desse novo tema, ou seja, a possibilidade da adoção para casais homoafetivos, é sem dúvida o respeito aos princípios constitucionais de igualdade e a dignidade da pessoa humana, aliados aos demais valores fundamentais, e princípios gerais que regem o direito brasileiro.

PALAVRA-CHAVE – FAMÍLIA – CRIANÇA – HOMOAFETIVIDADE – IGUALDADE – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. DAS VÁRIAS MANEIRAS DE COLOCAÇÃO DE CRIANÇAS EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS; 1.1 GUARDA; 1.2 TUTELA; 1.3 ADOÇÃO; 2. CONCEITO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS; 2.1. EFEITOS DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS; 2.2. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS; 2.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO E RIO GRANDE DO SUL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As transformações advindas da Carta Magna de 1988, ou seja, admitindo como família quaisquer relações de afeto, ou seja, a união estável, que mesmo não sendo advinda do casamento é tratada com igual respeito. Trazendo, portanto novos modelos de família, não somente aquelas hierarquizadas.

¹ Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pela professora Marilu Pohlenz.

² Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UnC Campus Caçador/SC

A relação homoafetiva, porém, foi deixada de lado, pois só admite-se a relação entre um homem e uma mulher, definindo igualmente no caso da adoção. O que desencadeou inúmeros debates éticos e jurídicos, derrubando o véu do preconceito, uma vez que a relação homoafetiva deve ser respeitada, é causa de sensíveis transformações sociais, que afetam direta e amplamente, o ser humano, a família, a igualdade e conseqüentemente as estruturas e institutos preestabelecidos.

A de se buscar quais os fundamentos que deverão orientar esse novo conceito de família, devem certamente decorrer do comprometimento do Estado, conectados aos princípios da Carta Magna, ou seja, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, tais como, o direito ao afeto, ao lar, respeito e liberdade, além de outros que visem resguardar os direitos e interesses das partes envolvidas.

Tem-se ainda a necessidade emergente de regulamentação das relações homoafetivas, realidade existente na nossa sociedade, mas colocada à margem do preconceito.

1. DAS VÁRIAS MANEIRAS DE COLOCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS

1.1 GUARDA

Trata-se de instituto destinado à proteção dos menores de 18 (dezoito) anos, pelo qual alguém assume seus cuidados, na impossibilidade dos próprios pais de fazê-lo. Tal proteção envolve o dever de assistência educacional, material de moral garantindo à criança ou adolescente, a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico, é um poder-dever exercido no interesse da prole.³

Silvio de Salvo Venozza, define a guarda como:

[...] modalidade mais simples de colocação em família substituta; não suprime o poder familiar dos pais biológicos. Por isso mesmo é importante frisar que a guarda e a tutela são institutos temporários, enquanto a adoção de menores, nos moldes atuais, é permanente, definitiva e irrevogável. A guarda poderá ser deferida aos avós, tios ou quaisquer outros parentes da criança ou adolescente, ou até mesmo a outra pessoa, desde que haja ambiente familiar compatível.⁴

³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 1019

⁴ VENOZA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 329

A guarda portanto pode preceder a tutela e a adoção, sendo desses dois institutos diferente, no que tange a sua revogabilidade, ou seja, trata-se de instituto temporário, por isso pode ser revogada a qualquer tempo.⁵

Alguns requisitos devem ser observados quando da concessão da guarda, sobre essa recomendação tem-se que a criança ou adolescente deve ser ouvida previamente e a sua opinião deverá ser considerada. Trata-se de direito à manifestação e expressão que é preservada para o menor, como sujeito de direito nas modalidades de colocação em família substituta, seja em qualquer das formas, a guarda a tutela ou a adoção.⁶

1.2 TUTELA

Trata-se de instituto de nítido caráter assistencial que visa substituir o poder familiar, em face de pessoas cujos pais faleceram ou foram julgados ausentes, ou ainda quando foram suspensos ou destituídos do pátrio poder.⁷

Deve-se acentuar que a tutela e o poder familiar não podem coexistir, onde um incide não há lugar para o outro, tratando-se portanto, de um complexo de direitos e obrigações conferidas pela lei a um terceiro, para que proteja a pessoa de um menor, que não se encontre sob o poder familiar, e em consequência administre seus bens, se a criança o possuir.⁸

Para que tenha lugar a tutela, afora a situação dos órfãos, é necessário que os pais do menor, tenham sido destituídos ou estejam suspensos do poder familiar, se isto não ocorre, a forma do menor ser colocado em família substituta se dá por meio da guarda, a inibição do poder familiar é essencial para a tutela, pois não convivem ambos os exercícios.⁹

No tocante ao exercício da tutela, cumpre ao tutor, quanto à pessoa do menor, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, segundo seus haveres e condição, lembrando que só cabe ao tutor arcar com os alimentos, se o

⁵ VENOZA, 2003, p. 330

⁶ *Ibid*, p. 331

⁷ ROGDRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 397

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 538-539

⁹ VENOZA, *op.cit.*, p. 407

menor não tiver parentes que possam fazê-lo e nem ele, e caso o tutelado não possua bens para tanto.¹⁰

1.3 ADOÇÃO

A adoção destaca-se entre as medidas de colocação em família substituta, dentro de uma nova perspectiva, o instituto se constitui na busca de uma família para uma criança, abandonando a concepção tradicional civil, em que prevalecia a sua natureza contratual e significativa a busca de uma criança para uma família. Rompe a cada dia com inúmeros preconceitos e representa a mais nobre iniciativa daqueles que se propõe a assumir com responsabilidade, crianças e adolescentes, marcados pelo estigma do abandono e dos maus tratos.¹¹

Para tornar mais completo o papel de inegável importância que tem a adoção, traz-se o conceito que a compara a filiação natural:

[...] é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), bem como no novo Código. A filiação repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.¹²

Um dos mais importantes requisitos para a concessão da adoção é o estágio de convivência, o qual consiste em tornar mais completa a adoção, e que deve ser promovido obrigatoriamente se o adotando tiver mais de um ano de vida.¹³

A finalidade do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção, sendo esse dispensado apenas em duas hipóteses: a) quando a criança tiver menos de um ano de vida, pois nesse caso entende-se, que é extremamente provável o ajuste do menor com seu novo progenitor; b) tendo qualquer idade o adotando desde que, este já esteja na

¹⁰ COLTRO, Antonio Carlos Mathias. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. 2002. Belo Horizonte: Saraiva, 2002. p. 270

¹¹ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002 p. 136

¹² VENOZA, 2003, p. 315

¹³ RODRIGUES, 2004, p. 345

companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência ou não da constituição do vínculo.¹⁴

O principal efeito da adoção, é a integração completa do adotado à família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos consangüíneos, inclusive sucessórios, desligando-o definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue.¹⁵

2 CONCEITO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Deve-se primeiramente trazer o conceito do próprio vocábulo homossexualidade, criado pelo médico húngaro Benkert no ano de 1869, formado pela raiz da palavra grega homo, que quer dizer semelhante, e a palavra latina sexus, passando a significar sexualidade semelhante. Exprimindo tanto a idéia de semelhança, igual, análogo, ou seja, semelhante ao sexo que a pessoa deseja ter, bem como significa a sexualidade exercida com pessoa do mesmo sexo.¹⁶

A homossexualidade enquanto prática, sempre esteve presente na história da humanidade, por se constituir uma das naturais orientações afetivo-sexuais humanas, que se caracteriza pela predominância ou manifestação de desejos por pessoas do mesmo sexo biológico.¹⁷

A homoafetividade é tão antiga quanto à heterossexualidade, sempre existiu, em toda parte, desde as origens da história humana. Existem várias interpretações para a relação homoafetiva, e apesar da sociedade não admiti-la, jamais a ignorou. Ainda hodiernamente não é aceita, porém é tolerada.¹⁸

Nos dias atuais, podem-se ainda observar inadequadas expressões, tais como, opção sexual, escolha sexual, transtorno, perversão e inversão, colocadas em diversos livros e manuais. Tais palavras distanciam-se da compreensão hodierna da sexualidade, no que tange especificamente a orientação ou ao direcionamento dos desejos das pessoas, seja do sexo oposto ou não. Tais palavras distanciam-se da

¹⁴ RODRIGUES, 2004, p. 345

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 348

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: O Preconceito & a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 31

¹⁷ JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 43

¹⁸ DIAS, *op. cit.*, p. 24

compreensão hodierna da sexualidade, no que tange especificamente a orientação ou ao direcionamento dos desejos das pessoas, sejam do sexo oposto ou não.¹⁹

1.1 EFEITOS DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Quanto aos efeitos das relações homoafetivas, muito pouco se pode falar, pois os projetos apresentados ao Congresso Nacional, sequer foram votados, e o que tem se conseguido até hoje se dá apenas através de decisões isoladas.

Maria Berenice Dias, traz a analogia cabível:

Como sempre, na ordem comum dos acontecimentos, em uma perspectiva histórica, o fato social antecipa-se ao jurídico, e a jurisprudência antecede a lei. Mesmo que não se aceite a existência de uma família homossexual, mesmo que não se queira ver uma entidade familiar para aplicar-lhe a legislação infraconstitucional a ela referente, existe um interesse merecedor de proteção. A omissão do legislador não deve servir de obstáculo à outorga de direitos e imposição de obrigações às relações homoeróticas.²⁰

Inserida a homoafetividade no conceito de entidade familiar, ou seja, sendo vista por esse ângulo, a omissão da lei enseja a aplicação das mesmas normas que regulamentam a união estável, o que por via de consequência também ao direito sucessório pois ao se tornarem relações familiares, merecem ser reconhecidas para efeitos, ocorrentes após a morte de um dos parceiros, assumindo o companheiro sobrevivente a condição de herdeiro legítimo, com direito a inventariança, bem como ao usufruto e direito real de habitação.²¹

Pode-se acrescentar ainda, que a omissão do legislador em regulamentar as relações entre homoafetivos, é vista como, deliberada intenção de excluir a possibilidade de se extraírem efeitos jurídicos, ou seja, a ausência de previsão legal não possibilitaria o reconhecimento de quaisquer direitos.²²

1.2 ADOÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Muito conquistou-se em relação ao reconhecimento da relação homoafetiva, e muito terá que ser buscado, no que tange a adoção, que exigirá a quebra de paradigmas e preconceitos.

¹⁹ DIAS, 2000, p. 45

²⁰ *Ibid*, p. 86

²¹ DIAS, 2000, p. 18

²² *Ibid*, p. 33

A adoção por homossexual individualmente, tem sido admitida mediante cuidadoso estudo psicossocial, que possa identificar o melhor interesse do adotando, principal requisito para a concessão da adoção, conforme decisões do tribunal pátrio, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação cultural de muitos jovens.²³

A explicação de Carlos Roberto Gonçalves, para a não regulamentação da adoção para casais homoafetivos é a de que: “O Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais, porque a união estável só é permitida entre homem e mulher”.²⁴

Não se pode inferir que a relação homoafetiva, por si só, traga malefícios ao menor, visto que, diante da igualdade dos sexos, a homoafetividade guarda enorme semelhança com a relação heterossexual, afinal estruturam-se em ambas, afeto e respeito recíprocos.²⁵

Sobre o assunto, a terapeuta e escritora Anna Sharp assevera que, “Perversão existe tanto em homo como heterossexuais. Tanto um como o outro tem que ser investigados se pretende ser pai adotivo”²⁶. E arremata “Atendo crianças filhas de homossexuais que são absolutamente centradas. São jovens que vão crescendo com a mente aberta, sem preconceito”.²⁷

Partindo-se mais especificamente à orientação sexual dos pais, não é suficiente plenamente, a estrutura de desejo dos filhos naturais ou socioafetivos. Pensar-se dessa forma seria limitar em demasia a dinâmica da compreensão da identidade sexual e dos papéis do gênero, é claro que a atuação comportamental e a afetividade dos pais interferem na formação das noções de gênero dos filhos e na identidade sexual desses, mas de forma alguma na constituição básica da sua orientação sexual, enquanto realidade estrutural psíquica e complexa de desejos ininterruptos, posto que esse traço psicológico dependa da conjugação de fatores

²³ GONÇALVES, 2005, p. 225 e p. 335

²⁴ *Ibid*, p. 335

²⁵ *Ibid*, p. 337

²⁶ CHAVES, Antônio. **Três temas polêmicos em matéria de adoção de crianças**: doutrina, jurisprudência, visão interdisciplinar e noticiário. Rio de Janeiro: COAD: SC Editora Jurídica, 1999. p.1

²⁷ *Ibid*, p.1

ainda não totalmente explicitados cientificamente. Em meio aos quais pode se apresentar somente uma das causas somatórias.²⁸

Desse modo, bem ajustados os papéis do gênero e, de forma saudável, vivenciada a afetividade, não há que se falar em prejuízo à normal estruturação da personalidade do adotando, “pois os referenciais pai e mãe, são representações simbólico comportamentais de gênero, que não se exaurem no corpo físico, enquanto sexo biológico”.²⁹

1.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO E RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência nacional tem evoluído, ainda que de forma bastante lenta e gradual, passando a reconhecer, em algumas decisões o direito de adoção por parte dos casais homossexuais.

A 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou, em 21 de janeiro de 1999, por decisão unânime, a sentença do Juiz Siro Darlan de Oliveira, da 1ª Vara da Infância e da Juventude, do Rio de Janeiro, que julgou estar Marcelo Goslig, homossexual declarado na ficha do cadastro do juizado de Menores, habilitado a adotar uma criança.³⁰

Por sua vez, o Juiz Marcos Henrique Caldeira Brant, de Santa Luzia, Minas Gerais, concedeu a um casal homossexual o direito de criar e educar a filha natural de um deles, de dois anos e meio, tendo a menor sido registrada com os sobrenomes da mãe, do pai e de seu companheiro, com o consentimento materno.³¹

Em 31 de outubro de 2002, a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que o filho de nove anos da cantora Cássia Eller, em virtude do seu falecimento, ficará sob tutela definitiva da sua companheira Maria Eugênia Martins. Maria Eugênia disputava com o avô paterno a guarda da criança sendo que, ao final, o mesmo desistiu do pleito, mediante acordo que lhe assegura o

²⁸ JÚNIOR, 2006, p. 95

²⁹ *Ibid*, p. 102

³⁰ JUNIOR 2006, p. 141

³¹ DIAS, 2001, p. 299

direito de visitar o menino duas vezes ao ano, no período de férias escolares, desde que ele consinta.³²

Embora a jurisprudência nacional não tenha alcançado uma uniformidade sobre essa questão, os Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, num encontro realizado em Angra dos Reis com os integrantes da Comissão Judiciária de Adoção – CEJA, nos dias 6 e 7 de abril de 2002, concluíram entre outras coisas, que o fato de um pretendente ser homossexual não o desqualifica como candidato.

Em recente decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, reconhece-se a união homossexual como semelhante ao casamento, o que representa um grande passo,

Registro de Candidato. Candidata ao Cargo de Prefeito. Relação Estável Homossexual. Com a Prefeita Reeleita do Município. Inelegibilidade. Art. 14, § 7.º, da Constituição Federal. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7.º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.³³

Referida decisão, com certeza, vem reforçar a necessidade de adequação, do nosso direito de família, pois sem sombra de dúvidas trará conseqüências, tanto sociais quando jurídicas.

Em seguida tem-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.³⁴

Essa recente decisão concedeu a adoção dos dois filhos da companheira da mãe adotante, eles haviam sido adotados por uma das companheiras, quando do

³² PESSOA, Flávia. **Filho de Cássia Eller ficar com Maria Eugênia**. O Globo, Rio de Janeiro, 1 nov. 2002. p. 18

³³ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, REsp n. 24.564/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1.º.10.2004.

³⁴ ACÓRDÃO Nº 70012836755. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE

nascimento e após três anos sua companheira obteve na justiça a adoção de ambos.

Algumas ações propostas pelo Ministério Público, no âmbito da Justiça Federal dispõe de efeito vinculante, ou seja, asseguram o direito à todos, isso prova que os caminhos trilhados estão abertos, são conquistas que sinalizam novos tempos, e servem de paradigma para que a sociedade saiba o que significa o dogma maior da nossa Constituição Federal, que impõe respeito à dignidade da pessoa humana.³⁵

CONCLUSÃO

A adoção marca o princípio de um novo tempo no enfoque da temática atinente à criança e ao adolescente. Analisando-se a evolução observam-se belas intenções e declarações de princípios incorporados aos textos legislativos, mas desde os tempos mais remotos, pouco mudou no mundo real.

O verdadeiro orientador das relações homoafetivas, bem como da filiação advinda dela, é sem dúvida, a igualdade e o respeito à dignidade da pessoa humana, encapado de outros valores fundamentais e princípios gerais norteadores do direito pátrio.

Neste contexto, no intuito de atender os reclames sociais atuais, entra em cena o novo conceito de família, que com a primordial tarefa de assegurar ao ser humano à dignidade a ele inerente, surge como modo de avaliar tais avanços, a fim de humanizar seus efeitos conseqüências de uma conscientização do afeto que envolve as famílias hodiernas.

Para que a sociedade consiga enxergar as relações homoafetivas como se deve, é preciso que ela seja vista com o afeto, sua principal fonte, bem como seja respeitados os desejos inerentes a cada ser humano, para que todos possam quebrar preconceitos e viver em sociedade, convivendo com as igualdades, pois norteia-se que todos são iguais perante a lei.

Conseqüentemente, seja reconhecido o direito dos homoafetivos, de criar seus filhos em conjunto, de poder formar uma família através da adoção, frutos do

³⁵ DIAS. Maria Berenice. Brasil sem Homofobia?. Disponível em. www.mariaberenicedias.com.br, acesso em 03 agosto 2006. p.2

amor, que se faz celebrar a vida, crianças que de maneira simples nos ensinam a respeitar as diferenças.

Aliás registra-se que tal aprovação é urgente e salutar, pois a sociedade brasileira não pode continuar fingindo que não vê o crescente número de pessoas do mesmo sexo vivendo em companheirismo, sob o mesmo teto, e pior ainda, tolerando que, quando um deles venha a falecer, os familiares, que muitas vezes o tinham rejeitado, venham lutar pelos bens materiais deixados, quase sempre adquiridos com o esforço comum do companheiro.

Ao examinar os principais aspectos da união homoafetiva, como família que deve ser considerada, existem aspectos que exigem a intervenção do Estado, pois verifica-se a inexistência de normas jurídicas específicas relativas a essas uniões, o que obriga o uso da analogia, mas que muitas vezes é insuficiente para garantir a extensa gama de valores que precisam ser preservados.

O fato de alguns doutrinadores e magistrados reconhecerem e equipararem a união homoafetiva à união estável já faz parte de uma grande vitória, representando a evolução e a queda do manto que cobre os olhos da justiça, e deixa que o preconceito seja mais forte.

A situação de se ignorar, ou seja, de não existir legislação inerente às uniões e adoções homoafetivas, representa a crueldade, pois estar à margem da sociedade é uma agressão ao ser humano, que necessita acima de tudo da dignidade e respeito e principalmente tem o direito de ser igual.

No Brasil não há criminalização, porém não há nenhum reconhecimento quanto aos direitos dos casais homoafetivos, de serem vistos enquanto família que são, salvo algumas decisões isoladas.

Mas o que se busca são os direitos e deveres para que igualmente sejam tratados, alguns projetos já foram apresentados, mas jamais sequer foram votados. Para que se alcance o objetivo buscado, haveria de ser modificado o texto da carta magna, que define como casal a união de um homem e uma mulher, definindo igualmente no caso da adoção. Neste diapasão encontra-se o conflito com o princípio da igualdade, e que contradição já que o princípio choca-se com a dita “moral”, imposta pela sociedade muitas vezes preconceituosa.

A adoção então torna-se a mais temerosa questão a ser tratada, pois é que mais tem dividido opiniões, aos olhos de quem vê a relação homoafetiva como expressão de afetividade não encontra problemas, mas há um outro âmbito quem

não a vê assim tende a resistir a ela, por achar que haverá dano à criança, o que, de acordo com a pesquisa desenvolvida, não restou provado.

REFERENCIAS

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, REsp n. 24.564/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1.º.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 70012836755. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE

CHAVES, Antônio. **Três temas polêmicos em matéria de adoção de crianças:** doutrina, jurisprudência, visão interdisciplinar e noticiário. Rio de Janeiro: COAD: SC Editora Jurídica, 1999. p.1

COLTRO, Antonio Carlos Mathias. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 2. ed. 2002. Belo Horizonte: Saraiva, 2002. p. 270

DIAS, Maria Berenice. **Brasil sem Homofobia?**. Disponível em. www.mariaberenicedias.com.br, acesso em 03 agosto 2006. p.2

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002 p. 136

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: O Preconceito & a Justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 31

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2002

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** direito de família. v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 348

JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 43

PESSOA, Flávia. **Filho de Cássia Eller ficar com Maria Eugênia.** O Globo, Rio de Janeiro, 1 nov. 2002. p. 18

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito de família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 397

VENOZA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 329